

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1860/2022

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2022.

Processo	n°	0005257-75.2022.8.19.0213,
ajuizado por		
representado por		

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **Vara Cível** da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento **Somatropina 4UI**.

I – RELATÓRIO

- 1. Para a elaboração deste parecer técnico, foram considerados o laudo do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (fl. 29) e o documento do Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira (fls. 30 a 31), o primeiro não datado e o segundo datado de 07 de julho de 2022, ambos emitidos pela médica
- 2. De acordo com os documentos supracitados, o Autor, 14 anos, apresenta diagnóstico compatível com **síndrome de Noonan**, tendo nascido **pequeno para a idade gestacional** (PIG), sem recuperação de crescimento. A altura do Autor se encontra com altura atual de 145cm e a idade óssea atual é de 15 anos e 6 meses, o que resulta em previsão de estatura final de 148cm (abaixo do alvo genético), caso nenhuma intervenção seja feita. Possuindo indicação de uso de **Somatropina** na dose de 7UI por dia (54 frascos por mês). Foi mencionada a Classificação Internacional de Doenças CID 10 **P05.1 Pequeno para a idade gestacional**.

<u>II – ANÁLISE</u>

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
- 8. No tocante ao Município de Mesquita, em consonância com as legislações supramencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, REMUME Mesquita, publicada pela Portaria nº 074/2018.
- 9. O medicamento Somatropina está sujeito a controle especial segundo à Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações. Portanto, a dispensação desse está condicionada à apresentação de receituário adequado.

DO QUADRO CLÍNICO

- A síndrome de Noonan (SN) foi descrita pela primeira vez em 1963 e é caracterizada por dismorfismos faciais, baixa estatura e cardiopatia congênita. A incidência estimada de indivíduos gravemente afetados está entre 1: 1.000 e 1: 2.500. A maioria dos casos é esporádica (mutação de novo), mas casos familiares com padrão de herança mendeliana autossômica dominante são descritos em, aproximadamente, 20% dos pacientes. A transmissão materna é mais frequente que a paterna, possivelmente refletindo a fertilidade masculina prejudicada devido à criptorquidia. O fenótipo da SN é variado e caracterizado por baixa estatura proporcional de início pós natal; anomalias cardíacas, principalmente a estenose pulmonar valvar e a miocardiopatia hipertrófica; dimorfismos faciais como face triangular, hipertelorismo ocular, fendas palpebrais oblíquas com inclinação para baixo, ptose palpebral, palato alto e má oclusão dentária, baixa implantação das orelhas com rotação incompleta; pescoço curto e/ou alado; deformidade torácica, especialmente pectus carinatum e/ou pectus excavatum; distúrbios de coagulação; e criptorquidia nos pacientes do sexo masculino. Os pacientes afetados também podem apresentar atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, retardo mental ou dificuldade de aprendizado. As características faciais atenuam-se com o avançar da idade, dificultando o reconhecimento da SN na idade adulta¹.
- 2. A definição endossada pelas sociedades internacionais de Endocrinologia Pediátrica considera **pequenos para a idade gestacional (PIG)** as crianças nascidas com peso e/ou comprimento 2 ou mais DP abaixo da média para a idade gestacional. São <u>crianças</u> com maior risco de baixa estatura na infância e na vida adulta. Por essa razão, uma vez

¹ Sociedade de Pediatria de São Paulo. SÍNDROME DE NOONAN E TRATAMENTO COM HORMÔNIO DE CRESCIMENTO RECOMBINANTE HUMANO (rhGH). 2021. Disponível em: https://www.spsp.org.br/PDF/SPSP-DC%20Endocrinologia-S%C3%ADndrome%20Noonan-21.03.2021.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.



-



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

afastadas outras causas de baixa estatura, o tratamento com hormônio de crescimento pode ser indicado².

3. A diminuição do crescimento durante a infância, considerando o aparecimento de **baixa estatura**, pode ser resultado de anormalidades cromossômicas ou outros defeitos genéticos, nutricionais, sistêmicas ou endócrinas. No entanto, em muitas crianças não é possível estabelecer a causa específica dessa baixa estatura, o que é habitualmente designado como baixa estatura idiopática (BEI), sendo definida como a condição na qual a altura dos indivíduos se encontra abaixo de -2 Desvios-Padrão (DP) ou abaixo do percentil 3 da altura média para a idade, sexo e grupo populacional³.

DO PLEITO

1. A **Somatropina** e é o hormônio do crescimento humano produzido por tecnologia de DNA recombinante. Os principais efeitos da **Somatropina** são a estimulação do crescimento somático e esquelético e a influência pronunciada nos processos metabólicos do corpo. Dentre as indicações em bula, está a <u>deficiência de crescimento em crianças causada pela Síndrome de Noonan</u>⁴.

III – CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que o medicamento **Somatropina 4UI <u>está indicado</u>** para o tratamento da condição clínica apresentada pelo Autor.
- 2. Quanto à disponibilização pelo SUS, cumpre esclarecer que a **Somatropina 4UI** <u>é disponibilizada</u> pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que se enquadram nos critérios de inclusão do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para o manejo da Deficiência do Hormônio de Crescimento Hipopituitarismo (Portaria Conjunta SAS/SCTIE nº 28 de 30/11/2018) e do PCDT para o manejo da Síndrome de Turner (Portaria Conjunta SAS/SCTIE nº 15 de 09/05/2018). E, ainda, conforme disposto nas Portarias de Consolidação nº 2 e 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelecem as normas de financiamento e de execução do CEAF no âmbito do SUS.
- 3. Com base no exposto, cabe esclarecer que <u>os medicamentos do CEAF somente serão autorizados e disponibilizados</u> para as doenças descritas na Classificação Estatística Internacional de Problemas e Doenças Relacionadas à Saúde (CID-10) autorizadas.
- 4. Assim, elucida-se que a dispensação do medicamento **Somatropina** pela SES/RJ, <u>não está autorizada</u> para a CID e quadro clínico declarado para o Autor, a saber: e síndrome de Noonan e Pequeno para idade gestacional (CID-10 P05.1), <u>inviabilizando</u> que o Autor receba o medicamento por via administrativa.

⁴ Bula do medicamento Somatropina (Norditropin²) por NOVO NORDISK FARM. DO BRASIL LTDA. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/250000015299065/?nomeProduto=Norditropin >. Acesso em: 17 ago. 2022.



3

² BOGUSZEWSKI, M.C.S. Crianças nascidas pequenas para a idade gestacional: necessidade de acompanhamento médico durante todo o período de crescimento. Arquivos Brasileiros de Endocrinologia & Metabologia, v.54, n.5, p.433-434, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/abem/v54n5/01.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022.

³ COHEN, P. et al. Consensus Statement on the Diagnosis and Treatment of Children with Idiopathic Short Stature: A Summary of the Growth Hormone Research Society, the Lawson Wilkins Pediatric Endocrine Society, and the European Society for Paediatric Endocrinology Workshop. Journal of Clinical Endocrinoligy & Metabolism, v. 93, n. 11, p. 4210-4217, 2008. Disponível em: http://www.ghresearchsociety.org/files/iss%20consensus.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 5. A Somatropina <u>não foi avaliada</u> pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS CONITEC para o tratamento da **síndrome de Noonan e Pequeno para a idade gestacional**⁵.
- 6. Cabe ressaltar que <u>não existe substituto terapêutico no SUS</u> para o medicamento pleiteado.
- 7. O medicamento **Somatropina** possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
- 8. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 16 e 17, item "IX DOS PEDIDOS", subitens "c" e "h") referente ao provimento de "... bem como outros medicamentos, tratamentos, produtos complementares e acessórios, no curso da demanda, que se façam necessários ao tratamento da moléstia", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À Vara Cível da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE ROCHA S. SILVA

Farmacêutica CRF-RJ 14.429 ID. 4357788-1 VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica CRF- RJ 11538 Mat. 4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁵ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas Acesso em: 17 ago. 2022.

